

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.846/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024602-87  
Impugnação: 40.010137410-80  
Impugnante: Marcelo Hasenclever Borges Filho  
CPF: 912.094.126-91  
Coobrigado: Marcelo Hasenclever Borges  
CPF: 009.893.206-34  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD** - Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata a autuação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para os anos de 2009 e 2010, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos, conforme documentos de fls. 12/16.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ICTD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/23, acompanhada dos documentos de fls. 28/80, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 82/ 84.

**DECISÃO**

21.846/15/1ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata a presente autuação da falta de recolhimento do ITCD incidente na doação de numerário, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do doador, referente aos exercícios de 2009 e 2010, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado entre os dois órgãos.

Trata também da constatação da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

Alega o Autuado que houve erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física para os anos calendário 2009 e 2010, tratando-se, na verdade, de um empréstimo, cujo ajuste foi feito nas declarações retificadoras, do doador e do donatário, apresentadas às fls. 29/78.

Ocorre que as retificações foram realizadas em 29/12/14, data posterior àquela do recebimento do Auto de Infração, que ocorreu em 18/12/14, conforme documento de fls. 18.

Ademais, para a comprovação da realização dos alegados empréstimos, seria necessária a apresentação do Contrato de Mútuo, devidamente registrado à época dos fatos, bem como comprovantes de pagamento dos empréstimos.

Constata-se, porém, que o Autuado não juntou qualquer documento, além das declarações retificadoras, para provar suas alegações.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório dos autos, e o fato de as declarações retificadoras terem sido enviadas à RFB após o recebimento das correspondências enviadas pela SEF/MG aos contribuintes do ITCD, resta caracterizado o fato gerador do imposto, estando correta a exigência do referido imposto, bem como os acréscimos legais.

Dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, pela falta de comprovação do erro, como dispõe a legislação retrotranscrita, não há como prosperar a impugnação apresentada.

No que se refere às multas e percentuais aplicados, registre-se que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do citado dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Alan Carlo Lopes Valentim Silva**  
**Relator**

IS/T

21.846/15/1ª